



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Petrópolis, 19 de novembro de 2021.

GP nº 1347/2021

Ref: PRE LEG 0510/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0510/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP nº 4643/2021 que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO ALIMENTAÇÃO CONSCIENTE NAS ESCOLAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de Autoria do Vereador Domingos Protetor.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o texto do inciso I do artigo 1º e artigo 3º do referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO
HAMMES:07876595766
Dados: 2021.11.19 17:11:35 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS Protocolo - Setor Legislativo
19 NOV 2021
N.º 9 2 7 7 - -



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO TEXTO DO
INCISO I DO ARTIGO 1º E ARTIGO 3º DO
PROJETO DE LEI Nº 4643/2021 - PRE LEG
0510/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR
DOMINGOS PROTETOR, QUE “DISPÕE
SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO
ALIMENTAÇÃO CONSCIENTE NAS ESCOLAS
NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE
PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto parcial ao texto do inciso I do artigo 1º e artigo 3º do projeto aprovado, nos termos do art. 64, §3º da Lei Orgânica Municipal, conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto dispõe sobre instituição do projeto alimentação consciente nas escolas na rede municipal de ensino de Petrópolis.

Ocorre que o inciso I do art. 1º prevê “a substituição de 20% (vinte por cento) dos ingredientes de origem animal por ingredientes vegetais” e o art. 3º dispõe que “as instituições da Rede Municipal de Ensino de Petrópolis deverão fornecer, pelo menos 01 (uma) vez por semana, cardápio exclusivamente vegetariano aos seus alunos”.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Entretanto, constata-se que os citados dispositivos contrariam frontalmente a Resolução nº 38/2009 do FNDE que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE”.

Em seu artigo 15, a Resolução nº 38/2009 do FNDE apresenta de forma clara que o cardápio da alimentação escolar deverá ser elaborado por nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

É do conhecimento público que grande parte da população nacional não possui hábitos alimentares com cardápios vegetarianos, razão pela qual a proposta, caso fosse factível, teria alcance restrito e iria em desconformidade às determinações legais do Ministério da Educação.

Convém destacar que o objetivo principal da rede municipal de ensino de Petrópolis é promover uma alimentação de qualidade para todos os alunos que a integram, cumprindo as determinações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na medida em que se busca atingir as necessidades nutricionais estabelecidas pelo PNAE, insertas na Resolução nº 38/2009.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Além disso, apresenta vício de iniciativa legislativa, na medida em que OBRIGA que as instituições da Rede Municipal de Ensino deverão fornecer, pelo menos 01 (uma) vez por semana, cardápio exclusivamente vegetarianos aos seus alunos, em plena ingerência do Legislativo em matéria exclusiva do Chefe do Executivo.

Assim, tem-se que o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º, inciso V, combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM – Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“**Art. 16. Compete ao Município**, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§1º **De forma privativa:***

(...)

*V - **dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;***

***Art. 78. Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:*

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;”



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros**, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.*



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz - sintetizamos - na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.”

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, **que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais**”. (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*

“(…) em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (…) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Dai não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”

*“(…) **se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais.** Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, **porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.** (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617)*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetar parcialmente o texto do inciso I do artigo 1º e artigo 3º do projeto aprovado, nos termos do art. 64, §3º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.11.19 17:12:08 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS
PROTETOR

LIDO
 EM: 05/05/21

Y. M. S.
 1º SECRETÁRIO

LANÇADO NA ATA DA 5ª SESSÃO EM
 05 MAIO 2021
 Assessor para Procedimentos Públicos

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 EM: 20/10/2021
 PRE [assinatura]

PROJETO DE LEI
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 4643/2021

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 EM: 06/10/2021
 PRE [assinatura]

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO "ALIMENTAÇÃO CONSCIENTE NAS ESCOLAS" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Projeto "Alimentação Consciente nas Escolas" na Rede Municipal de Ensino de Petrópolis.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o *caput* deste artigo consiste em uma iniciativa que busca incentivar mudanças na política alimentar das unidades de ensino da Rede Municipal e compreenderá:

- I- a substituição de 20% (vinte por cento) dos ingredientes de origem animal por ingredientes vegetais;
- II- a capacitação técnica das nutricionistas e equipes de cozinha;
- III- a realização de palestras e atividades educacionais nas unidades de ensino.

Art. 2º São objetivos do Projeto "Alimentação Consciente nas Escolas":

- I- aumentar o consumo de frutas, verduras, legumes e cereais e reduzir a ingestão de gordura saturada;
- II- promover hábitos alimentares saudáveis e de baixo custo para os alunos e suas famílias;
- III- promover a educação nutricional;
- IV- prevenir doenças.

LANÇADO NA ATA DA 33ª REUNIÃO EM
 20 OUT 2021
 Assessor para Procedimentos Públicos

Art. 3º As instituições da Rede Municipal de Ensino de Petrópolis deverão fornecer, pelo menos 01 (uma) vez por semana, cardápio exclusivamente vegetariano aos seus alunos.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio ou parceria para executar o Projeto instituído por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LANÇADO NA ATA DA 26ª REUNIÃO EM
 06 OUT 2021
 Assessor para Procedimentos Públicos

JUSTIFICATIVA

De acordo com renomadas organizações de saúde, o baixo consumo de frutas, hortaliças, grãos e legumes e o alto consumo de alimentos de origem animal aumentam o risco de diversos problemas de saúde pública como obesidade, diabetes e câncer, além de estarem diretamente relacionados a graves problemas ambientais como desmatamento e uso excessivo de água.

Pensando nisso, inúmeras instituições pelo mundo, seguindo diretrizes de órgãos como a ONU e publicações como o Guia Alimentar para a População Brasileira, incorporaram novas políticas alimentares para impulsionar o consumo de alimentos de origem vegetal e diminuir o consumo de alimentos de origem animal. (<https://alimentacaoconsciente.org/>)

Assim, o presente Projeto de Lei busca implementar o Projeto "Alimentação Consciente nas Escolas" na Rede Municipal de Ensino de Petrópolis, com o objetivo de aumentar o consumo de frutas, verduras, legumes e cereais; reduzir a ingestão de gordura saturada; promover hábitos alimentares saudáveis e educação nutricional; e prevenir doenças.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, 20% dos ingredientes de origem animal da merenda escolar deverão ser substituídos por ingredientes vegetais e as instituições da Rede Municipal de Ensino deverão oferecer, pelo menos 01 (uma) vez por semana, cardápio exclusivamente vegetariano aos seus alunos.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2021



DOMINGOS PROTETOR
Vereador

CMP N°	4643/2021
FOLHA N°	2
	
SERVIDOR	



FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 4643 / 2021 ANO

Rubrica do Funcionário

<p>Este processo contém 3 folhas. Ao Expediente para providências — Em, 03/05/2021 —</p>	<p>À Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para designar relator. — Em 17-06-2021 —</p>
<p>Nicolas Martins Estagiário</p>	<p>Fernanda Rocha Giroud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat. 9320-4142</p>
<p>Bido em 05/05/2021</p>	<p>À Presidente da comissão de Educação, Assistência Social e Defesa das Direitas Humanos para designar relator.</p>
<p>Ao diretor de Im 09/05/2021</p>	<p>— Em 09.08.21 —</p>
<p>Julia Medeiros Estagiária</p>	<p>Hugo de Costa Bento Diretor Legislativo Mat. 882.016/09</p>
<p>À Senhora Presidente por ordem. — Em. 05.05.21 —</p>	<p>Thalita Marques Estagiária</p>
<p>À DSJ, por análise e parecer sobre o relatório do DL por publicação — Em. 05.05.21 —</p>	<p>À Presidente da Comissão de Defesa da Saúde para designar relator.</p>
<p>Fred Procópio Vereador</p>	<p>— Em 24.08.2021 —</p>
<p>Segue anexa e anexos para a Assessoria Jurídica, constando de 05 (cinco) páginas, ao Departamento de Assessoria Jurídica em 26/05/2021</p>	<p>Fernanda Rocha Giroud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat. 9320-4142</p>
<p>Fernando Fernandes de A. Araújo Diretor Jurídico Mat. 1729.063/21 OAB/RJ 80742</p>	<p>À Expediente como pranta para votar. Em 22.09.21</p>
<p>CMP-DL 17/06/2021 AO SETOR DE A.C. PARA PROSEQUI- MENTO.</p>	<p>Thalita Marques Estagiária</p>

Aprovada em 1ª discussão
em: 06/10/21 Beatriz Dutra
Estagiária

Aprovada em 2ª discussão,
em: 20/10/21 Julia Azevedo
Estagiária

Rev. Sug: 05/10/21 em 27/10/21
Yana C. Oliveira
Estagiária

Nicolas Maranhão
Estagiário

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ECONOMIA
LABORATÓRIO DE ECONOMIA
Mestrado em Economia
Diretor Titular
Mestr. 1329.00310
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

C.M.P.N. 4643/2021
FOLHA N.º 04
SEI 003

Petrópolis, 24 de maio de 2021.

PARECER

CMP DSL 4643/2021 - DAJ 253/2021.

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO "ALIMENTAÇÃO CONSCIENTE NAS ESCOLAS" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

**PARECER FAVORÁVEL COM
RESSALVAS.**

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **Domingos Protetor**, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO "ALIMENTAÇÃO CONSCIENTE NAS ESCOLAS" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o sucinto relatório. Passo a opinar

DO MÉRITO:

Cumprе esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, principalmente porque apesar de o presente documento instituir programa e

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMPN.º 4613/2001.
FOLHA.º 05

e seus respectivos objetivos, não prevê obrigações para a administração municipal, nem se arrisca na criação de despesa ou realocação de recursos.

Não é despiciendo ressalvar que eventual implementação do programa efetivamente demandará transações financeiras e/ou orçamentárias, que deverão ser apreciadas por este parlamento na forma de lei específica, com processo legislativo deflagrado exclusivamente pelo Poder Executivo, a partir de seu inderrogável juízo de conveniência e oportunidade.

A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

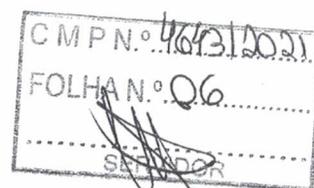
Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes. Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos.

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

DO FUNDAMENTO:

De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei, sobre políticas públicas.

Nesse mesmo sentido, Maria Paula Dallari Bucci afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, **ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis**¹. E o Ministro Celso de Mello, ao decidir monocraticamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45/DF, registrou que *a atribuição de formular e de implementar políticas (...) reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo*

Neste sentido, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos (de formulação de políticas públicas), pode o Poder Legislativo dar início ao

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. Cit., p. 269 (sem grifos no original)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

CMPN.º 4643/2021
FOLHA Nº 07
SUBSTITUIÇÃO

processo legislativo. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:

"o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo²"

Razão pela qual, se levarmos em conta, além desse aspecto, o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra - e sua vedação, a exceção -, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei, uma vez que apenas INSTITUI O "SELO ESCOLA DE EXCELÊNCIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

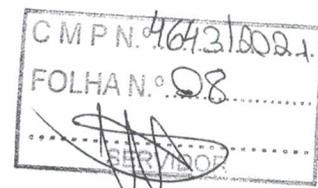
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de

² MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp. 66- 68, out./dez 2011.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP.**

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos **preceitos legais e regimentais** pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ **OPINA** pela **legalidade e constitucionalidade, com as ressalvas apontadas**, do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, informando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA N° 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSÍS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 841/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4643/2021
RELATOR: YURI MOURA

CMP Nº 4643/2021
FOLHA Nº 9

SERVIDOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO "ALIMENTAÇÃO CONSCIENTE NAS ESCOLAS" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. senhor vereador Domingos Protetor, que dispõe sobre a instituição do Projeto "Alimentação Consciente nas Escolas" na Rede Municipal de Ensino de Petrópolis e dá outras providências.

O Projeto "Alimentação Consciente nas Escolas" consiste em uma iniciativa que busca incentivar mudanças na política alimentar das unidades de ensino da Rede Municipal e compreenderá propondo a substituição de 20% (vinte por cento) dos ingredientes de origem animal por ingredientes vegetais, a capacitação técnica das nutricionistas e equipes de cozinha e a realização de palestras e atividades educacionais nas unidades de ensino, com o intuito de aumentar o consumo de frutas, verduras, legumes e cereais e reduzir a ingestão de gordura saturada, promover hábitos alimentares saudáveis e de baixo custo para os alunos e suas famílias, promover a educação nutricional e prevenir doenças.

De acordo com justificativa do próprio autor, é importante atentar para o fato de que o baixo consumo de frutas, hortaliças, grãos e legumes e o alto consumo de alimentos de origem animal aumentam o risco de diversos problemas de saúde pública como obesidade, diabetes e câncer, além de estarem diretamente relacionados a graves problemas ambientais como desmatamento e uso excessivo de água. Pensando nisso, inúmeras instituições pelo mundo, seguindo diretrizes de órgãos como a ONU e publicações como o Guia Alimentar para a População Brasileira, incorporaram novas políticas alimentares para impulsionar o consumo de alimentos de origem vegetal e diminuir o consumo de alimentos de origem animal. (<https://alimentacaoconsciente.org/>) Assim, o presente Projeto de Lei busca implementar o Projeto "Alimentação Consciente nas Escolas" na Rede Municipal de Ensino de Petrópolis, com o objetivo de aumentar o consumo de frutas, verduras, legumes e cereais; reduzir a ingestão de gordura saturada; promover hábitos alimentares saudáveis e educação nutricional; e prevenir doenças. Com a aprovação deste Projeto de Lei, 20% dos ingredientes de origem animal da merenda escolar deverão ser substituídos por ingredientes vegetais e as instituições da Rede Municipal de Ensino deverão oferecer, pelo menos 01 (uma) vez por semana, cardápio exclusivamente vegetariano aos seus alunos.

II - FUNDAMENTO

Cabe ressaltar, além da relevância da matéria em análise, que trata-se de assunto de interesse local, o que compete aos municípios, conforme fundamentado no Artigo 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil, que transcrevemos a seguir:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, é válido considerar o artigo 16, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que também alude às competências do município:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

A partir da observação da legislação, fica clara a legalidade e constitucionalidade do presente projeto, o qual consideramos relevante e positivo para esta municipalidade.

III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

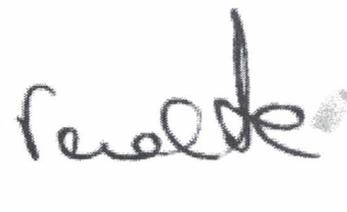
Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação deste projeto de lei.

Sala das Comissões em: 04 de Agosto de 2021

CMP N° 4643/2021
FOLHA N° 10

SERVIDOR


GIL MAGNO
Presidente

Mour 
DR. MAURO PERALTA
Vogal


YURI MOURA
Vogal



CMP Nº <u>4643/2021</u>
FOLHA Nº <u>11</u>
<u>AND</u> SERVIDOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 933/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4643/2021
RELATOR: YURI MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO "ALIMENTAÇÃO CONSCIENTE NAS ESCOLAS" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de parecer da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos acerca do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. senhor vereador Domingos Protetor que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO "ALIMENTAÇÃO CONSCIENTE NAS ESCOLAS" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

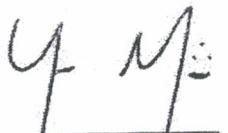
O Projeto "Alimentação Consciente nas Escolas" consiste em uma iniciativa que busca incentivar mudanças na política alimentar das unidades de ensino da Rede Municipal e compreenderá propondo a substituição de 20% (vinte por cento) dos ingredientes de origem animal por ingredientes vegetais, a capacitação técnica das nutricionistas e equipes de cozinha e a realização de palestras e atividades educacionais nas unidades de ensino, com o intuito de aumentar o consumo de frutas, verduras, legumes e cereais e reduzir a ingestão de gordura saturada, promover hábitos alimentares saudáveis e de baixo custo para os alunos e suas famílias, promover a educação nutricional e prevenir doenças.

De acordo com justificativa do próprio autor, é importante atentar para o fato de que o baixo consumo de frutas, hortaliças, grãos e legumes e o alto consumo de alimentos de origem animal aumentam o risco de diversos problemas de saúde pública como obesidade, diabetes e câncer, além de estarem diretamente relacionados a graves problemas ambientais como desmatamento e uso excessivo de água. Pensando nisso, inúmeras instituições pelo mundo, seguindo diretrizes de órgãos como a ONU e publicações como o Guia Alimentar para a População Brasileira, incorporaram novas políticas alimentares para impulsionar o consumo de alimentos de origem vegetal e diminuir o consumo de alimentos de origem animal. (<https://alimentacaoconsciente.org/>) Assim, o presente Projeto de Lei busca implementar o Projeto "Alimentação Consciente nas Escolas" na Rede Municipal de Ensino de Petrópolis, com o objetivo de aumentar o consumo de frutas, verduras, legumes e cereais; reduzir a ingestão de gordura saturada; promover hábitos alimentares saudáveis e educação nutricional; e prevenir doenças. Com a aprovação deste Projeto de Lei, 20% dos ingredientes de origem animal da merenda escolar deverão ser substituídos por ingredientes vegetais e as instituições da Rede Municipal de Ensino deverão oferecer, pelo menos 01 (uma) vez por semana, cardápio exclusivamente vegetariano aos seus alunos.

A presente proposição já tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo sido aprovada. Mantemos o mesmo entendimento, bem como ressaltamos o caráter positivo do projeto para esta municipalidade.

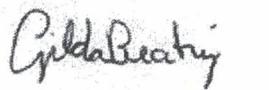
Assim sendo, a Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 16 de Agosto de 2021


YURI MOURA
Presidente

CMP Nº 4643/2021
FOLHA Nº 12

SERVIDOR


GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal



CMP Nº 4643/2021
FOLHA Nº 13
<i>Adm</i>
SERVIDOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 1043/2021
 REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4643/2021
 RELATOR: MARCELO LESSA

Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO "ALIMENTAÇÃO CONSCIENTE NAS ESCOLAS" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei que dispõe sobre a Instituição do Projeto "Alimentação Consciente nas Escolas" na Rede Municipal de Ensino de Petrópolis e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo Art. 35, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

- a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;
- b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) **opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Saúde, segue o voto:

II - VOTO:

Esse Projeto de Lei tem como objetivo incentivar uma alimentação mais saudável nas escolas. Incentivando o consumo de frutas, verduras, legumes e cereais; reduzir a ingestão de gordura saturada; promover hábitos alimentares saudáveis e educação nutricional; e prevenir doenças.

De acordo com renomadas organizações de saúde, o baixo consumo de frutas, hortaliças, grãos e legumes e o alto consumo de alimentos de origem animal aumentam o risco de diversos problemas de saúde pública como obesidade, diabetes e câncer, além de estarem diretamente relacionados a graves problemas ambientais como desmatamento e uso excessivo de água.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

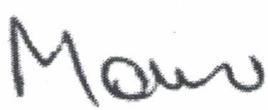
Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

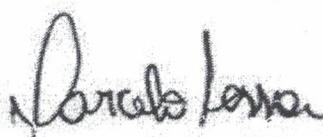
Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Vice-Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 08 de Setembro de 2021


DR. MAURO PERALTA
Presidente

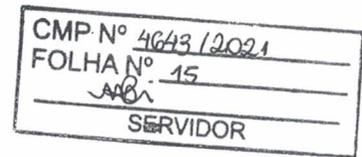

MARCELO LESSA
Vice - Presidente

CMP Nº 4643/2021
FOLHA Nº 14

SERVIDOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



TIPO DE DOCUMENTO: PROJETO DE LEI Nº 145/2021
PROCESSO: 4643/2021
DATA DE AUTUAÇÃO: 03/05/2021
REQUERENTE: DOMINGOS PROTETOR

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO "ALIMENTAÇÃO CONSCIENTE NAS ESCOLAS" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

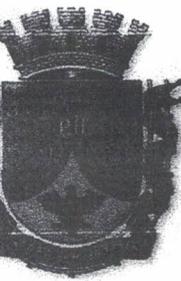
22/09/2021	Encaminhado ao setor Pronto para Votar
22/09/2021	Processo recebido no setor
21/09/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
21/09/2021	Parecer Favorável definido pelo relator MARCELO LESSA
08/09/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por MARCELO LESSA!
26/08/2021	Definida Relatoria - Vereador MARCELO LESSA com prazo de 7 dias corridos
26/08/2021	Recebido na Comissão
24/08/2021	Encaminhado a Comissão DEFESA DA SAÚDE - Vencimento 02/09/2021
24/08/2021	Processo recebido no setor
18/08/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
18/08/2021	Parecer Favorável definido pelo relator YURI MOURA
16/08/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por YURI MOURA!
10/08/2021	Definida Relatoria - Vereador YURI MOURA com prazo de 7 dias corridos
10/08/2021	Recebido na Comissão
09/08/2021	
	Encaminhado a Comissão EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - Vencimento 18/08/2021
09/08/2021	Processo recebido no setor
09/08/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
09/08/2021	Parecer Favorável definido pelo relator YURI MOURA
04/08/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por YURI MOURA!
18/06/2021	Definida Relatoria - Vereador YURI MOURA com prazo de 3 dias úteis
18/06/2021	Recebido na Comissão
17/06/2021	Encaminhado a Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - Vencimento 28/06/2021
17/06/2021	Processo recebido no setor
17/06/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
17/06/2021	Processo recebido no setor
17/06/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
06/05/2021	Processo recebido no setor
06/05/2021	Encaminhado ao setor Dep. Jurídico
06/05/2021	Processo recebido no setor
05/05/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
05/05/2021	Lido no Expediente - Sessão de Quarta - feira, 05 de Maio de 2021
04/05/2021	Inclusa no Expediente - Sessão de 05/05/2021 as 16:00

03/05/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

03/05/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário

CMP Nº 4643/2021
FOLHA Nº 16

SERVIDOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Ofício PRE-LEG Nº 0510/2021

Petrópolis, 21 de Outubro de 2021

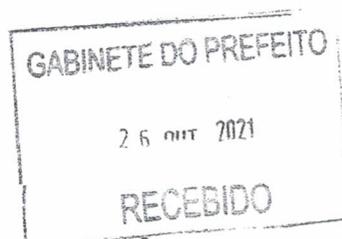
Senhor Prefeito,

Em presente encaminho a V.Ex^a., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 4643/2021 que: **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO "ALIMENTAÇÃO CONSCIENTE NAS COLAS" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, de autoria do **Vereador DOMINGOS PROTETOR**, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 20/10/2021.

Em mais, renovo os protestos de estima e consideração.

FRED PROCÓPIO

Presidente Interino



Handwritten signature 19/10/21

o. Sr
o Hammes
Presidente Interino do Município de Petrópolis